

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600323-48.2020.6.21.0070

Procedência: GETÚLIO VARGAS – RS (0070ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – RRC – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: RONALD MAX ARBTER

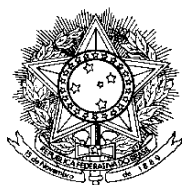
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA. DEMONSTRAÇÃO ATUAL DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CERTIDÃO TSE DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. INSUFICIÊNCIA. ATA DE ELEIÇÃO DA DIREÇÃO PARTIDÁRIA. DISPOSIÇÃO NORMATIVA DO ESTATUTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9090333) interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 0070ª Zona Eleitoral – RS (ID 9090133), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de RONALD MAX ARBTER para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PT, no município de Getúlio Vargas, por ausência de comprovação da filiação partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

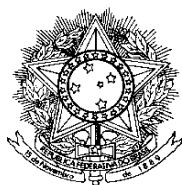
Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 27.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 24.10.2020, sendo, portanto, tempestivo.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido, porquanto a sentença considerou não terem sido apresentadas provas suficientes para contrariar a ausência de registro de filiação do requerente no sistema FILIA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais, o requerente pugna pela reforma da sentença para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura, afirmando que a Certidão de Composição Partidária, extraída do site do TSE (ID 9090083), demonstra a sua participação na Direção Partidária a partir de 19/06/2020, devendo ser considerada a exigência estatutária de que o filiado tenha no mínimo um ano de filiação para candidatar-se aos órgãos de direção partidária, nos termos do art. 26 do Estatuto do Partido dos Trabalhadores, aprovado em 2017 e disponível no site do TSE¹. Salaria que o processo de votação para o diretório municipal de Getúlio Vargas foi realizado em 07/12/2019, conforme ata de reunião apresentada (ID 9089283).

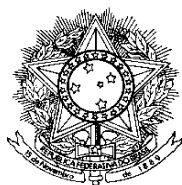
De fato, a presença de informações em sistema gerenciado pelo TSE demonstra a participação do recorrente em órgão de direção partidária, o que representa prova robusta, dotada de fé pública, da sua filiação ao partido.

Não obstante, embora a Certidão de Composição Partidária comprove a filiação partidária do recorrente a partir do início do exercício da Direção Partidária, não é possível reputar demonstrada a sua filiação anteriormente a essa data, conforme exigido pelas disposições normativas vigentes.

Com efeito, de acordo com a Certidão juntada aos autos (ID 908933), o recorrente integra o diretório municipal do Partido dos Trabalhadores em Getúlio Vargas desde 19.06.2020, sendo que a data de validação constante no documento remete a 19.07.2020, impedindo o reconhecimento da filiação partidária desde 04.04.2020.

Por outro lado, a disposição estatutária que aponta para a exigência de um ano de filiação para a participação nas eleições aos cargos de direção partidária não permite conferir certeza suficiente sobre a data da filiação do recorrente, caracterizando-

¹ https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-do-partido-pt-de-3-6-2017-aprovado-em-17-10-2017/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-estatuto-do-partido-pt-de-3-6-2017-aprovado-em-17-10-2017/at_download/file



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se também como unilateral, na medida em que o eventual descumprimento do estatuto é objeto de fiscalização dos próprios filiados e não da Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, correto o entendimento da sentença, porquanto a ata da reunião realizada em 2019, que teria resultado na eleição do recorrente para exercer posição na Direção Partidária, e demais documentos relacionados à eleição interna ou registros no sistema do próprio partido, são todos documentos unilaterais, sem aptidão para demonstrar a filiação partidária pelo prazo necessário para participação no pleito de 2020.

Nessas circunstâncias, entende-se que não restaram satisfeitas as condições estabelecidas na Súmula 20 do TSE, devendo prevalecer as informações obtidas no sistema de registro de filiados, do qual consta que o recorrente não está filiado a nenhum partido político (ID 9089683).

Portanto, considerando que o recorrente não demonstrou o preenchimento da condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.